



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 82/2019
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de lei CMC nº 82/2019 de autoria do vereador Professor Elinho, que **Dispõe sobre a oferta, acomodação e venda de produtos a vencer em todo o âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final em consonância com o Regimento Interno deste parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade atender às necessidades dos consumidores que, apesar de amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela cooperação entre fornecedores e unidades dos PROCON's municipais e estaduais, esbarram em peculiaridades do cotidiano que, por vezes, são irreversíveis, como é o caso da compra de produtos vencidos.

Na mesma toada, a matéria em destaque, facilita inclusive que, produtos com data de validade expirada não sejam mantidos entre os produtos próprios para o consumo por descuido do fornecedor, já que, quando colocados em promoção deverão ficar sempre apartados dos demais.

A propositura em pauta e de extrema relevância para a sociedade, porem em análise minuciosa verificou-se que adentra a competência do Executivo Municipal, a qual tem a prerrogativas para apresenta-la.

Seguindo no mesmo Diapasão, nota-se que a propositura apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, e somente o Chefe do Executivo Municipal poderá inicia-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município”.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”. (negritamos).

No que tange ainda sobre a proposta em debate, ressalva-se que o vício formal existente é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovado, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Porém é importante descreve que, diante da grande relevância da matéria, tramita no Senado Federal Projeto de lei análoga ao aqui analisado, tendo como nº 135/2017, de autoria da Câmara dos Deputados (PL nº 2415/2015 – Deputado Federal Hildo Rocha) **o qual Estabelece que todo produto ofertado para consumo, caso possua prazo de validade, deve apresentá-lo destacado e facilmente legível. Os supermercados devem divulgar de forma destacada a data de vencimento, caso esteja para ocorrer até sete dias.**

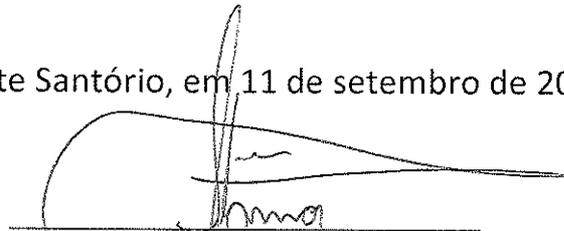


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, essa Comissão devidamente reunida como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações **opina pela ilegalidade da proposição em destaque.**

É o Parecer

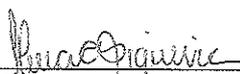
Plenário Vicente Santório, em 11 de setembro de 2019.



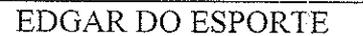
**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**



**EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.**